

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2011, que *acrescenta o inciso IV ao caput da art. 60, dá nova redação ao § 2º do art. 61 e acrescenta o § 3º ao art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS.**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2011, de autoria do Senador RODRIGO ROLLEMBERG e outros signatários, intenta passar a permitir que os cidadãos e cidadãs brasileiros possam propor emendas à Constituição. Pelo dispositivo vigente, a Lei Maior pode ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Senado, do Chefe da Nação e de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, cada qual por maioria relativa de seus membros.

Altera, ainda, o § 2º do art. 61, para passar a determinar que *a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projetos de lei e propostas de emenda à Constituição com o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, das unidades federadas, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

A redação vigente do § 2º permite a iniciativa popular a projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados. Não abre permissão, portanto, para iniciativa popular relativa a emendas constitucionais, e exige, para a iniciativa popular a projetos de lei, percentagem mais elevada do que a determinada pela PEC que se quer aprovar.

A Proposta ainda acrescenta § 3º ao art. 61, no sentido de impor que os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de urgência, a menos que haja decisão em contrário da Casa Legislativa.

A justificação da medida começa por lembrar que a Constituição brasileira não contempla a possibilidade de o eleitorado iniciar propostas de emendas a seu texto, permitindo a iniciativa popular apenas a projetos de lei ordinária. Ressalta, em seguida, que a Lei dos Partidos Políticos exige, para o registro do estatuto de cada partido, que este tenha caráter nacional, assim considerado aquele que comprove o apoio de eleitores correspondentes a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Segue a justificação asseverando que o partido político é uma instituição fundamental para a democracia, e aponta a seriedade de que se reveste a criação de novo partido.

Entretanto, as exigências para a iniciativa popular a projeto de lei são bem mais rigorosas do que aquelas para a criação de um partido político, quando na verdade deveria ser facilitada, e não dificultada, como o faz o preceito do Estatuto Magno. Em face disso, a presente PEC objetiva tornar mais fácil a apresentação de projetos de iniciativa popular, ao tempo em que permite a apresentação de propostas de emendas à Constituição. Ademais, tenciona-se conferir regime de urgência para projetos iniciados pelos cidadãos, salvo decisão contrária do Plenário da Casa Legislativa onde a medida esteja tramitando. Contribui-se, assim, para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, harmonizando-se a democracia representativa com a iniciativa popular.

II – ANÁLISE

A Proposta nº 03 de 2011 se afina com todas as exigências constitucionais para tramitação dessa espécie legislativa. Não fere nenhuma das cláusulas pétreas contidas no § 4º do art. 60, e possui número de assinaturas suficiente para seguir seu curso.

No mérito, não há objeções a serem apontadas. O nosso ordenamento constitucional é repleto de preceitos que dão respaldo a toda a iniciativa tendente a democratizar as instituições políticas e jurídicas.

Dessa forma, já nos primeiros dispositivos, relativos aos princípios que informam o sistema político entre nós adotado, a Lei Maior põe em relevo o estímulo à maior participação possível do povo nas grandes decisões nacionais.

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º proclama que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*.

Em decorrência de tal princípio, base e alicerce da ordem democrática, ao lado de outros igualmente norteadores de toda a legislação, desponta a consagração da soberania popular, a ser exercida por meio de plebiscitos, referendos e iniciativas a projetos de leis ordinárias, conforme determina o art. 14 da Constituição.

Incompreensivelmente, ficou de fora dessa prerrogativa a possibilidade de os cidadãos iniciarem propostas de emendas constitucionais, cuja finalidade é justamente aprimorar o documento jurídico de maior estatura no Estado de Direito, a partir do qual todas as outras leis devem gravitar.

Em razão disso, é preciso que se conceda ao povo a faculdade de participar efetivamente do aprimoramento de nosso Estatuto Magno, o que equivale a contribuir para a evolução de nossas instituições, da qual vai depender a consecução cada vez maior do bem comum.

Concordamos, ainda, com o § 3º que se pretende inserir no art. 61, que certamente prestigia a democracia direta ao impor regime de urgência na tramitação de projetos ou propostas de emendas constitucionais advindos dos cidadãos.

Julgamos, entretanto, necessário alterar os termos da emenda oferecida ao § 2º do art. 61, para conferir maior grau de apoio popular, no caso de propostas de emendas constitucionais.

No texto vigente da constituição, o §2º do Art 61, determina que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos que três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Parece-nos adequado o estabelecimento de requisitos distintos para apresentação das duas espécies legislativas, com relação à exigência de número mínimo de subscrições por parte do eleitorado nacional. Sem tornar extremamente elevados esses patamares mínimos.

Sugerimos então que percentual proposto de 0,5% (meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados seja aplicado

à iniciativa em projetos de lei e que seja aplicado aos projetos de Emenda Constitucional o percentual de 0,7% (sete décimos por cento).

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 61 da Constituição, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 2011, a seguinte redação:

“Art.61.....

.....
§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei ou de proposta de emendas à Constituição subscritos respectivamente por, no mínimo, meio por cento e sete décimos por cento, dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, das unidades federadas, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.. “
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator